

TC 016.387/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Costa Marques/RO e Fundo Nacional de Saúde.

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de irregularidades na utilização de recursos do Programa Básico de Saúde (PAB) e do Programa de Autorização de Internação Hospitalar (AIH) repassados ao município de Costa Marques/RO nos exercícios de 2001 a 2004.

2. Foram citados solidariamente o ex-prefeito (Raimundo Mesquita Muniz) e os secretários de saúde (Francisco Alves Sales e José Torres de Jesus), de acordo com os períodos de responsabilidade.

3. Adicionalmente, foi citado o município de Costa Marques em relação a uma parcela das despesas (diárias, passagens e conserto de veículos). Em que pese o desvio de finalidade, esses gastos teriam sido realizados em benefício do ente municipal.

4. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO analisou as alegações de defesa e considerou os débitos não afastados e a boa-fé dos gestores não comprovada, o que justificaria o julgamento pela irregularidade das contas. No entanto, em consonância com a jurisprudência do TCU, formulou proposta de rejeitar apenas as alegações de defesa do ente municipal, fixar-lhe prazo para recolhimento do débito e determinar a inclusão da dívida na lei orçamentária, caso impossível a liquidação tempestiva.

5. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU se manifestou de acordo com a proposta da unidade técnica, à exceção da determinação.

6. Observo que o ente municipal foi chamado aos autos, mais de 12 anos após os pagamentos, para justificar itens de despesa de baixo valor médio individual, o que compromete a possibilidade de recuperação de comprovantes para afastar a irregularidade.

7. Ademais, pelas informações constantes dos autos, mais de 60% das despesas realizadas em benefício do ente municipal poderiam ser enquadradas como gastos na finalidade da saúde, ainda que fora do objeto. Para esses casos, a jurisprudência tem afastado o débito do município, sem prejuízo de aplicação de multa aos gestores.

Neste contexto, ante o disposto no art. 62 do Regimento Interno e ante a possibilidade de ser afastada a responsabilidade do ente municipal e de ser julgado o processo, restituo os autos ao Ministério Público para dar-lhe a oportunidade de se manifestar, se assim entender pertinente, quanto ao mérito das presentes contas.

TCU, Gabinete, 8 de abril de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora